

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 1282/2011

Dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito do Município de Pau dos Ferros – RN, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

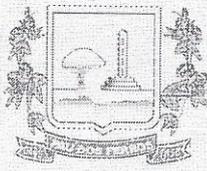
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas específicas para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP), no âmbito da Administração Pública do Município de Pau dos Ferros – RN.

§ 1º Esta Lei a Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, Fundos Especiais e demais Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Pau dos Ferros – RN.

§ 2º As concessões, na modalidade patrocinada ou administrativa, firmadas pelo Município de Pau dos Ferros – RN, sob o regime de PPP, reger-se-ão pela Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, por esta Lei e pelas respectivas cláusulas contratuais.

CAPÍTULO II PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 2º Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre o Município de Pau dos Ferros – RN e os agentes do setor privado, voltados para a realização de obras e projetos de grande porte e a prestação de serviços.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os contratos de PPP poderão ser celebrados em uma das seguintes áreas:

- I - educação, saúde e assistência social;
- II - transportes;
- III - recursos hídricos e saneamento básico;
- IV - pesquisa, ciência e tecnologia;
- V - indústria;
- VI - agricultura; e
- VII - turismo.

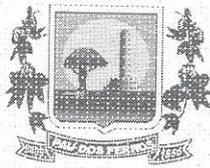
Parágrafo único. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no instrumento contratual.

Seção I Licitação e Contratos

Art. 4º Os editais, projetos, contratos de PPP, aditamentos e as respectivas prorrogações contratuais serão submetidos à consulta pública, na forma disposta em Decreto Regulamentar.

Art. 5º Na celebração de contrato de PPP, é vedado delegar-se ao ente privado, sem prejuízo de outras proibições legais, as seguintes competências:

- I - edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;
- II - atribuições de natureza política, estratégica, policial, fiscalizatória, judicial, normativa, regulatória e as que envolvam exercício de poder de polícia administrativa;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

III - direção superior de Órgãos e Entes Públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável; e

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º Quando a PPP envolver a totalidade das atribuições delegáveis da Entidade ou Órgão Públicos, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do respectivo Órgão ou Entidade.

§ 2º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II, do **caput**, deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições ali previstas.

Art. 6º Além das modalidades remuneratórias previstas no art. 6º da Lei Federal n.º 11.079, de 2004, o Município de Pau dos Ferros – RN poderá retribuir, mediante a utilização isolada ou combinada, ao parceiro privado com as seguintes formas de contraprestação:

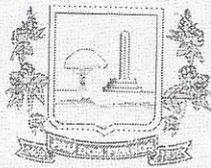
I - a cessão de créditos da entidade Estatal contratante, já constituídos ou futuros, ressalvados os relativos a tributos e contribuições estaduais;

II - o pagamento em títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;

III - a outorga de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos dominicais, materiais ou imateriais, tais como marcas, patentes, banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

IV - o oferecimento dos direitos referentes a **royalties** diversos;

V - a disponibilização de outras receitas, complementares ou acessórias, ou de projetos associados.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Desde que haja previsão expressa no contrato de PPP, o Município poderá efetuar, diretamente, o pagamento das parcelas devidas ao contratado, em favor dos financiadores do projeto que garantam a execução do contrato.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorrerá nas mesmas condições pactuadas com o parceiro privado, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

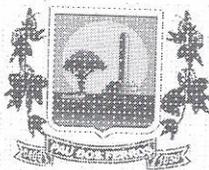
§ 3º Nos contratos de PPP, a contraprestação da Administração Pública Municipal será obrigatoriamente precedida da disponibilidade ou do recebimento da respectiva prestação por parte do parceiro privado, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A contraprestação de que trata o § 3º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilidade ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de PPP, desde que a parcela correspondente seja passível de fruição isolada pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

Art. 7º Ao término da PPP, a propriedade do bem móvel ou imóvel, afetado ao contrato, independentemente de qualquer indenização, caberá à Administração Pública Municipal, salvo cláusula contratual em contrário.

Art. 8º As prestações pecuniárias do Município, se forem caracterizadas como despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, ficarão sujeitas ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e a determinação de prioridade de pagamento das despesas decorrentes do contrato terão, quando previsto, tratamento semelhante à do serviço da dívida pública.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, o contrato poderá prever para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária do contratante, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, as seguintes cláusulas:



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

I - a imposição de multa de dois por cento, além de juros fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a restituição de indébitos tributários devidos pela Fazenda Pública Municipal;

II - a faculdade de suspensão, pelo parceiro privado, dos investimentos em curso para a implantação, a ampliação ou o melhoramento de infra-estrutura, bem como a suspensão das atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade de serviços públicos essenciais e à fruição pública da infra-estrutura já existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial, na hipótese de atraso de pagamento pelo Poder Público Municipal superior a noventa dias; ou

III - a autorização para o contratado cobrar tarifa dos usuários como contraprestação pelos serviços ou utilidades que disponibilizar, na forma da lei ou do contrato.

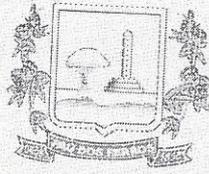
Seção II Sistema de Garantias

Art. 10. No contrato de PPP, o Município de Pau dos Ferros – RN, ou terceiro em seu nome, poderá estabelecer garantias que assegurem ao parceiro privado a continuidade dos desembolsos pelo Município dos valores contratados, na forma prevista na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 11. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal em contrato de PPP poderão ser asseguradas mediante:

I - o oferecimento de garantias reais, pessoais ou fidejussórias;

II - a atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos e contribuições, prevendo a forma de compensação dos créditos recíprocos entre o contratante e o contratado;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

GABINETE DO PREFEITO

III - a vinculação de receitas, inclusive por meio de instituição ou utilização de fundos específicos, ressalvado o disposto no art. 167, *caput*, IV e XI, e § 4º, da Constituição Federal;

IV - a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; e

V - a garantia prestada por:

a) organismos ou entidades internacionais, além de instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; e

b) fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

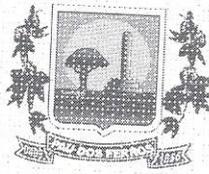
Parágrafo único. O fundo garantidor de que trata o **caput**, V, *b*, deste artigo, deve ser instituído por lei específica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplicar-se-á ao regime de licitações e contratação previsto nesta Lei, no que couber, o disposto nos Capítulos I a V, da Lei Federal n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e, subsidiariamente, naquilo que não for incompatível, a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 13. Na hipótese de o contrato prever mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos relacionados com o referido ajuste, o foro de resolução será o da Comarca de Pau dos Ferros – RN, em que serão ajuizadas, se for o caso, as ações judiciais necessárias, na forma do art. 11, III, da Lei Federal n.º 11.079, de 2004.





Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala dos despachos da Prefeitura de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de novembro de 2011.

LEONARDO NUNES RÊGO
Prefeito Municipal